



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DPB.

Sessão de 13 de março de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.518

Recurso n.º 46.571 - IRPF - Exercícios de 1982 e 1983

Recorrente ISAAC PEREIRA DOS SANTOS

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJU - SE

IRPF-FASE LITIGIOSA DO PROCESSO FISCAL :
 Não instaurada a fase litigiosa do lançamento, com a impugnação do crédito fiscal, na forma prevista no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, deixa-se de tomar conhecimento do recurso manifestado contra decisão de autoridade julgadora de primeiro grau que manteve a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISAAC PEREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, determinando-se entretanto, que a repartição preparadora local compatibilize a presente exigência ao decidido nos autos dos Processos 10510-000.808/85-07 e 10510-000.809/85-61, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de março de 1986.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 10 ABR 1986

1. Introduction



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10510-000.807/85-36

RECURSO Nº: 46.571

ACÓRDÃO Nº: 101-76.518

RECORRENTE: ISAAC PEREIRA DOS SANTOS

R E L A T Ó R I O

ISAAC PEREIRA DOS SANTOS, domiciliado em Aracaju-SE, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal naquela Cidade através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1982 e 1983, corrigido monetariamente e acrescido da multa prevista no artigo 728, inciso II, do RIR/80, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01, lavrado por decorrência de procedimento ex officio instaurado contra a empresa "SERGIDIESEL - SERGIPE DIESEL LTDA.", da qual é sócio, participando em 5% de seu capital social.

A mencionada empresa teve os lucros pertinentes aos exercícios de 1982 e 1983 arbitrados, por falta de escrituração que comprovasse o lucro real declarado, com base nos artigos 399 inciso I e 400 parágrafo 1º, sendo atribuído ao interessado, como sócio da empresa, a título de lucro distribuído e prolabore, de acordo com a declaração de rendimentos da pessoa jurídica, os seguintes valores:

Exercício de 1982

Lucro considerado distribuído, correspondente a 5% do lucro arbitrado na pessoa jurídica, de acordo com os artigos 35 e 503 do RIR/80. 940.737

Prolabore pago, conforme declaração de rendimen

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-76.518

tos apresentada pela pessoa jurídica, de acordo
com os artigos 29 parágrafo 8º e 404 do RIR/80.

360.000

Exercício de 1983

Lucro considerado distribuído, correspondente a
5% do lucro arbitrado na pessoa jurídica, de
acordo com os artigos 35 e 503 do RIR/80.

2.776.875

Dispositivos legais infringidos: artigos 20, 29 e 34, I do RIR/80,
aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 e artigo 587 do mesmo Regula-
mento, pela não apresentação da declaração de rendimentos do exer-
cício de 1982.

Pela Decisão de fls. 18/20 a autoridade julgadora
de primeira instância manteve integralmente a exigência sob os se-
guintes Consideranda:

"Considerando que o Sr. Isaac Pereira dos
Santos é sócio da empresa SERGIDIESEL -
Sergipe Diesel Ltda., possuindo quotas e
equivalentes a 5% do Capital Social;

Considerando que o lucro arbitrado na
pessoa jurídica considera-se automatica-
mente distribuído aos sócios - artigo 35
e 403 do RIR/80;

Considerando que as retiradas a títulos'
de prolabore são rendimentos tributáveis
na Cédula "C" da declaração de rendimen-
tos do sócio da pessoa jurídica - art. 29,
§ 1º; "b" do RIR/80;

Considerando que houve infração aos arti-
gos 20, 29 e 34, I do RIR/80;

Julgo procedente o Auto de Infração la-
vrado contra Isaac Pereira dos Santos ,
para considerar devidos".

.....

Segue-se às fls. 25/31 o recurso para este Cole-
giado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-76.518

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Dispõe o artigo 15, do Decreto nº 70.235/72, verbis:

"Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência".

.....

Verifica-se nos autos que o contribuinte não ofereceu impugnação ao crédito fiscal, o que impede que se conheça do recurso manifestado às fls. 25/31, pelo fato de não ter-se instaurado a fase litigiosa do lançamento, na forma prevista no artigo 14 do retrocitado diploma legal.

É jurisprudência pacífica desta Câmara e da Câmara Superior de Recursos Fiscais que, nos casos de arbitramento de lucro da pessoa jurídica, o valor a ser imputado aos sócios, a título de distribuição de lucros, na proporção da participação de cada uma no capital da empresa, será a diferença entre o lucro arbitrado na pessoa jurídica e o imposto sobre ela lançado. (Câmara Superior de Recursos Fiscais, Acórdão nº CSRF/01-0.311). 01-0.311

Assim, não conheço do Recurso, determinando, entretanto, que a repartição preparadora local compatibilize a presente exigência ao decidido nos autos dos Processos nºs 10510-000.808/85-07 e 10510-000.809/85-61.



RAUL PIMENTEL - RELATOR.